



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13054.720748/2013-71
ACÓRDÃO	2002-009.736 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO LUIS WUTTKE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas a título de honorários advocatícios de sucumbência, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/08), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, relativos ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 51.671,05. IRRF: R\$ 1.550,10. Conforme DIRF do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 06/11/2013 (fls.98), tendo apresentado impugnação de fls. 02/03, em 08/12/2013, afirmando que é sócio administrador da empresa wuttke e wuttke associados e, que, ao se habilitar como beneficiário de precatório, na condição de advogado que recebem sucumbência, os cartórios e secretarias habilitam o profissional pessoa física responsável pela causa.

Ressalta que os valores de sucumbência devem ser tributados na pessoa jurídica, conforme alteração do contrato social, onde consta que “todo e qualquer serviço prestado pelos sócios na atividade de advogado, embora executados pessoalmente pelos sócios, terão seus resultados revertidos sempre em favor desta sociedade exclusivamente, conforme artigo 37 parágrafo único do Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB.” Informa que os valores já foram contabilizados na pessoa jurídica.

Entende que a legislação permite onerar seu patrimônio na modalidade que melhor lhe aprouver e, nesse caso, optou tributar os rendimentos de sucumbência na pessoa jurídica. Cita legislação sobre pessoa jurídica.

A 6ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/01/2018, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e apresentando documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação com os seguintes fundamentos:

Dessa forma, é cristalina a conclusão de que a sociedade de advogados chega quase a se confundir com os seus profissionais e é por isso que a norma exige que o advogado ressalte expressamente em sua procuração a sociedade do qual faz parte e, em especial, destaque a quem pertence os honorários advocatícios, ou seja, ressalte expressamente a conversão dos honorários para a sociedade. O contrato de prestação de serviço com o cliente, parte nos processos citados em DIRF, bem como o contrato social da sociedade de advocacia, seriam documentos a comprovar o alegado pelo contribuinte em sua defesa, de que os rendimentos são da pessoa jurídica.

Por tudo o acima exposto, conclui-se que, para que os rendimentos recebidos pelo advogado pessoa física recaia sobre a pessoa jurídica da sociedade advocatícia, há necessidade da existência de um contrato firmado entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados ou, no caso de o contrato ter sido feito com a pessoa física do advogado, o substabelecimento para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) pelo advogado da causa, devendo constar, ainda, dos autos do processo judicial procurações ad judícia outorgadas ao advogado, indicando a sociedade da qual ele faça parte.

No caso presente, não há nos autos qualquer documento que comprove que os rendimentos foram efetivamente devidos a pessoa jurídica e não ao contribuinte. A omissão deve ser mantida. Assim, observa-se da fundamentação acima que a impugnação não foi acolhida em razão da ausência dos citados documentos.

Ocorre que junto ao seu recurso, o contribuinte apresentou as alterações contratuais do escritório do qual faz parte, fls. 118 a 136, onde consta a cláusula de reversão em proveito da sociedade dos valores recebidos pelos seus componentes.

Apresentou também os contratos firmados entre os autores da ação judicial e a sociedade de advogados, fls. 155 a 164.

Além disso, trouxe aos autos novamente o Livro caixa da sociedade onde os valores recebidos foram lançados, fls. 146/154.

Portanto, o contribuinte conseguiu com o conjunto probatório carreado aos autos demonstrar que os rendimentos considerados omitidos na presente notificação referem-se a honorários de sucumbência que deveriam ser tributados na pessoa jurídica do escritório em que é sócio.

Ressalte-se, que os documentos apresentados com o recurso podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura